



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13055.000115/2004-42
Recurso n° 135.001 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.945 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COFINS NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

Dada a expressa determinação legal vedando a atualização de créditos da COFINS no regime não cumulativo é inadmissível a aplicação de correção monetária e incidência de juros aos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade, negar provimento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento da contribuição da Cofins apurada na sistemática da não cumulatividade, parcialmente deferida pela Delegacia de origem, sendo glosados os créditos referentes as receitas com créditos de ICMS transferidos para terceiros.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão pleiteando a integralidade do crédito e a sua correção pela taxa selic. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho decisório, sendo a decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa: Há incidência de Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, dada a existência de uma alienação de direitos classificados no ativo circulante.

Solicitação Indeferida”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando que as receitas recebidas nas transferências de créditos de ICMS não poderia ser tributado em razão de imunidade constitucional, por tratar-se de crédito oriundo da exportação de mercadorias. Alega ainda que o valor recebido não é receita e sim permuta de contas do ativo da empresa. Finalizando, pede a correção monetária do crédito constante do pedido de ressarcimento, com o argumento que a atualização monetária não é um acréscimo ao valor ressarcido, mas tão somente, a manutenção do seu valor real.

Analisando o recurso, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes identificou às fls. 82 e 83 a existência de ação judicial questionando a incidência da COFINS sobre as receitas obtidas com a transferência de ICMS a terceiros. Diante deste fato decidiu pela concomitância desta matéria não conhecido desta parte do recurso. Quanto a atualização monetária dos créditos, decidiu pela sua procedência. O voto vencedor deste julgamento ao expor os motivos da decisão tratou os créditos como se fossem referentes ao IPI.

Cientificada da decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando que a Taxa Selic não incide sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o Recurso Especial da PGFN identificou a divergência entre a motivação utilizada na decisão de segunda instância que tratou de correção monetária de créditos de IPI e não da COFINS.

Considerando a divergência decidiu por anular a decisão prolatada pela Terceira Turma da Segundo Conselho de Contribuintes, determinando o retorno dos autos a Câmara de origem para a realização de novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado consta às fls. 82 e 83 dos autos, cópia do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.014611-2/RS, que comprova a existência de discussão judicial promovida pela Recorrente questionando a inclusão dos valores recebido à título de transferência de ICMS a terceiros na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O objeto da Ação Judicial em questão e do motivo do indeferimento parcial do pedido de compensação constante do preente processo tratam da mesma matéria e não pode ser apreciada por esta turma, pois a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

A decisão de excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e se sobrepõe a decisão administrativa.

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o

mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Quanto à correção monetária e aplicação da taxa Selic aos créditos da COFINS no regime não cumulativo. A legislação expressamente veda a correção monetária e aplicação de juros sobre os créditos, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 10.833/2003.

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.”

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso na parte referente a incidência da COFINS sobre os valores recebidos na transferência de ICMS a terceiros e negar provimento ao pedido de aplicação da correção monetária e da taxa selic aos créditos da COFINS apurada no regime não cumulativo.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011 17:54:14.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1216.11236.GF6V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.